



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
011	

PARECER JURÍDICO **LCR – 071/2018**

EMENTA: Projeto de Lei nº 873/2018, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação de Primavera do Leste – FMEPL e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 873/2018, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação de Primavera do Leste – FMEPL**, de autoria do Executivo Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa criar o **Fundo Municipal de Educação de Primavera do Leste – FMEPL**, disciplinando a sua criação, seus objetivos, subordinação, fontes de receitas, atribuições e a aplicação dos recursos do Fundo e demais atribuições correlatas.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 006, o Autor apresenta as razões da propositura do presente Projeto de Lei, aduzindo que a presente proposta visa atender o serviço municipal de ensino de forma mais célere, com a constituição de gestão própria, com os recursos sendo aplicados e gerenciados de forma autônoma pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.

Além do que, justifica que a criação do referido Fundo se mostra imprescindível, para que sejam atendidas as

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
012	

determinações da Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Quanto à iniciativa e a competência, o Projeto de Lei atende aos dispostos no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal, visto que as mesmas, no presente caso, são exclusivas do Executivo Municipal.

Recomendo, assim, que seja o presente Projeto de Lei encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, a quem cabem analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, opino favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 07 de abril de 2018.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B